

IMPÓSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — CÓDIGO FLORESTAL

— O Código Florestal não excluiu o imposto de vendas e consignações.

— Interpretação do Decreto n.º 23.793, de 1934.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fernando Chaves Kroeff e outros *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso em mandado de segurança n.º 3.156 — Relator: Sr. Ministro
HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos estes autos n.º 3.156, nega-se provimento ao recurso de Fernando Chaves Kroeff e outros, conforme as notas juntas.

Brasília, 4 de abril de 1962. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente.
— Hahnemann Guimarães, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça confirmou a sentença agravada, que considerou devido o imposto de venda de 38.995 pinheiros (fls. 62).

Fernando Chaves Kroeff e outros recorreram (fls. 66) pretendendo a imunidade concedida pelo C. Florestal, art. 17.

O recurso foi contrariado (fls. 82 e 92).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Nego provimento ao recur-

so. O d. n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, art. 17, não exclui o imposto previsto na Constituição, art. 19, IV.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.